



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº /2015

Da Comissão Especial de Projetos de Emenda à Lei Orgânica – CEPELO, sobre a Proposta de Ementa à Lei Orgânica nº 28 de 2015, que *"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garantem direitos aos servidores públicos do Distrito Federal e dá outras providências."*

AUTORES: Celina Leão e outros.

RELATOR: Deputado Robério Negreiros.

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão Especial de Projetos de Emenda à Lei Orgânica, o PELO nº 28, de 2015, de autoria dos Deputados acima listados, que visa alterar dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a fim de garantir direitos aos servidores públicos do Distrito Federal que tenham cônjuges ou dependentes com deficiência.

Através da alteração, pretende-se conceder horário especial de serviço, independente de compensação de horário, a todos os servidores públicos do Distrito Federal que tenham dependentes ou cônjuges com deficiência.

A matéria foi distribuída inicialmente a Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou admissível e em conformidade com os critérios constitucionais e jurídicos.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR

A Proposta que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à alteração da Lei Orgânica do Distrito Federal. Dessa forma, inclui-se entre as proposições cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão Especial das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, de acordo com o art. 210, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A garantia dos direitos das pessoas com deficiência, objeto da proposição em análise, a qual pretende conceder horário especial de serviço, independente de compensação de horário, a todos os servidores públicos do Distrito Federal que tenham dependentes ou cônjuges com deficiência, é destacada por nossa Lei Orgânica da seguinte forma:

“Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades”.

A efetivação dessa garantia se dá, sobretudo, a partir dos cuidados e tratamentos prestados ao deficiente por seus familiares próximos. Isso porque o responsável por um indivíduo com deficiência tem que dar conta de seus compromissos e, ainda, dispensar atenção suficiente com o cônjuge, filho ou dependente que requer cuidados específicos. Assim, a concessão de horário especial é a garantia do interesse da própria pessoa com deficiência



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Ora, o servidor com deficiência deve gozar de maior proteção jurídica do que a pessoa com deficiência dependente de um servidor? Certamente, não.

É uma verdadeira incoerência do nosso ordenamento jurídico o §2º do art. 98 da lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos) proteger uma pessoa independente e detentora de cargo público e deixar desamparado um indivíduo que se encontra sob a dependência e sob os cuidados de outro.

Sob esse aspecto, embora a garantia deva ser direcionada para qualquer dependente com deficiência do servidor, quer seja cônjuge, ascendentes ou descendentes, verifica-se também que a necessidade de se tutelar os direitos dos servidores públicos responsáveis por pessoas com deficiência se torna ainda mais premente quando o dependente é uma criança. A esse respeito, merecem destaque os arts. 7º, 23 e 28 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência:

Artigo 7º

- 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.*
- 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.*

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

- 1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:*
(...)
- 2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

(...)

Como se vê, é primordial a proteção à criança com deficiência (art. 7º), ao seu lar e à sua família (art. 23), exigindo-se, para tanto, a garantia pelo Estado de um padrão de vida e de proteção social adequados (art. 28).

Além disso, não só de tempo e doação dependem esses cuidados e tratamentos dos quais dependem as crianças com deficiência. Estes, dependem também de investimentos financeiros altos que, muitas vezes, oneram o orçamento da família.

Isso, pois dada a especialidade da causa e, sobretudo, a ainda reduzida oferta de serviços de qualidade que atendem essas pessoas, os preços cobrados são bastante elevados.

Dessa forma, mostra-se plenamente razoável que os funcionários públicos distritais engajados na causa de seus familiares com deficiência, não tenham seus salários reduzidos como medida de compensação pelas horas de trabalho perdidas em virtude dos cuidados com o familiar deficiente.

Impedir a redução, sem compensação, da jornada de trabalho do servidor cujo filho, cônjuge ou dependente com deficiência intelectual, mental ou sensorial é negar uma forma de adaptação razoável de que tais indivíduos dependem para serem inseridos na sociedade em igualdade de oportunidades.

Ademais, a partir da recepção pelo Brasil da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, deu-se uma verdadeira revogação da exigência de compensação de horário prevista no Estatuto dos Servidores Público, Lei 8112/1990. Em outras palavras, foi a primeira convenção



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



internacional aprovada pelo Brasil com força de emenda constitucional e, portanto, os direitos nela assegurados adquiriram o *status* de direitos fundamentais. Uma vez equiparada à norma constitucional, a Convenção adquiriu primazia sobre a legislação infraconstitucional e, conseqüentemente, a capacidade de derrogar dispositivos conflitantes.

Assim sendo, há que se reconhecer, também em nossa Lei Orgânica, a necessidade de ampliação dos direitos dos servidores públicos que vivem essa realidade de terem sob seus cuidados pessoas com deficiência, motivo pelo qual o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica mostra-se em todo seu teor justo, oportuno e extremamente necessário ao Distrito Federal.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 2015**, no âmbito desta Comissão Especial de Projetos de Emenda à Lei Orgânica – CEPELO.

Sala das Comissões em, dezembro de 2015.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator